



PREFEITURA DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° DE 02 DE MAIO DE 2023

110

*A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer o seu parecer
Em 09/05/23
Presidente*

*A Comissão de Justiça e Redação
para oferecer o seu parecer
Em 09/05/23
Presidente da Comissão Executiva*

*Câmara Vereadores do Moreno
APROVADO EM
30/05/23
1º turno*

EMENTA: Institui a Mesa Permanente de Negociação Fiscal, e dá outras providências.

*Câmara Vereadores do Moreno
APROVADO EM
30/05/23
2º turno*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Mesa Permanente de Negociação Fiscal, estabelecendo critérios e requisitos para que o Poder Executivo Municipal, inclusive suas autarquias e fundações, e seus devedores realizem transações tributárias resolutivas, afim de solucionar consensualmente, através da mediação, os conflitos ligados aos créditos de natureza tributária e não tributária que compõem a Dívida Ativa do Município de Moreno.

Art. 2º A negociação de que trata a presente normativa obedecerá às diretrizes da isonomia, autonomia da vontade entre as partes, confidencialidade, transparência, moralidade, capacidade contributiva e consenso entre as partes.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I. Mediação: Forma de solução de conflitos pela qual um terceiro, que tenham ou não vínculo com as partes, às auxilia na solução de conflitos;

II. Créditos de natureza tributária: Quando provenientes de obrigação legal relativa a tributos, bem como seus respectivos adicionais e multas;



PREFEITURA DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO

III. Créditos de natureza não-tributária: Demais créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias.

Art. 4º A Mesa Permanente de Negociação Fiscal, obedecerá às seguintes prerrogativas:

- I. Dirimir os conflitos entre o Poder Executivo Municipal e os particulares interessados, em se tratando dos créditos de natureza tributária da Dívida Ativa Municipal;
- II. Promover, quando couber, a celebração de termo de acordo como meio de solução consensual de conflitos;
- III. Solucionar conflitos que envolvam o Poder Executivo Municipal e particular, desde que referentes a direitos disponíveis que admitam transação.

Art. 5º A Mesa Permanente de Negociação Fiscal será diretamente vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda do Município do Moreno, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I. Avaliar e homologar e homologar os pedidos de negociação, por meio de autocomposição;
- II. Proceder, quando couber e no âmbito de sua competência, com a formalização de Termo de Acordo nos casos que foram submetidos a meios autocompositivos;
- III. Difundir a prática da negociação e fomentar a solução adequada de conflitos;
- IV. Conduzir as negociações realizadas através da Mesa Permanente de Negociação Fiscal;
- V. Propor, em regulamento, e sempre que necessário, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos, nos termos da Lei;

Art. 6º A Mesa Permanente de Negociação Fiscal funcionará em local próprio designado para esta finalidade, ou em local compartilhado com outros órgãos e/ou secretarias, desde que possua estrutura adequada disponível para sua instalação.

CAPÍTULO II



PREFEITURA DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO

DO PROCEDIMENTO

Art. 7º O procedimento de que trata esta Lei, será iniciado mediante requerimento de qualquer das partes interessada.

§1º Caso o procedimento de Negociação seja solicitado pela Administração Pública Municipal, o particular deverá ser notificado, de forma prévia, da data e horário da sessão, por qualquer dos meios de comunicação disponíveis.

§2º. Se a solicitação advir do particular, este deverá requerer a audiência através da abertura de Processo Administrativo, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, de forma prévia, sendo de responsabilidade dos Mediadores realizar o agendamento e posterior comunicação ao particular interessado.

Art. 8º As sessões de mediação deverão ser conduzidas por mediadores, devidamente qualificados, vinculados a Secretaria Municipal da Fazenda, que deverão esclarecer as partes os seus direitos e os efeitos da celebração de um acordo.

Parágrafo Único. Visando o funcionamento adequado da Mesa Permanente de Negociação Fiscal, fica autorizada a utilização do pessoal vinculado a Procuradoria Geral do Município, sempre que se fizer necessário.

Art. 9º Os acordos de que trata esta Lei consistirão no pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa municipal, seja para as dívidas tributárias ou não tributárias, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos (inclusive parcelamentos) firmados em momento anterior à publicação desta Lei, ainda que regidos por legislação própria.

Art. 10 Em detrimento da realização do Termo de Acordo firmado entre as partes, considerando a possibilidade de acarretar ônus financeiro ao Município, o Secretário Municipal responsável pela pasta deverá realizar a homologação para validar efetivamente a negociação.

§1º. O Secretário Municipal, poderá delegar ao Secretário Executivo da Receita a competência para realizar a homologação de que trata o caput deste Artigo.



PREFEITURA DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO

§2º. Em caso de realização de Acordo que envolva créditos tributários da Dívida Ativa que constituam ação de execução fiscal em trâmite, se faz necessária a homologação do Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação.

§3º. A omissão da homologação de que trata este artigo acarretará a nulidade da transação tributária celebrada através do Termo de Acordo.

Art. 11 A homologação dos acordos implicará em coisa julgada administrativa, não sendo possível o refazimento da negociação.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO

Art. 12 Para fins do disposto nesta Lei, será passível de transação os créditos tributários e não tributários que estejam devidamente inscritos em Dívida Ativa, sendo vedada a realização de acordos:

- I. Relativos a créditos não inscritos na Dívida Ativa Municipal;
- II. Que resulte em créditos para o dever, dos débitos transacionados;
- III. Que cumule com quaisquer outras reduções asseguradas pela legislação acerca dos débitos transacionados.

Art. 13 Para fins desta lei, a transação pode contemplar a concessão dos seguintes benefícios:

- I. Concessão de descontos nos encargos (multas e juros) vinculados a Dívida Ativa Municipal
- II. Concessão de parcelamento;
- III. Concessão de descontos, ou isenção, no pagamento dos honorários sucumbenciais.

§1º. As disposições do caput deste artigo se aplicam a Dívida Ativa que seja, ou não, objeto de Execução Fiscal.



PREFEITURA DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO

§2º. Os descontos que tratam o inciso I do caput serão concedidos, limitando-se ao percentual de 50% (Cinquenta por cento) obedecendo os seguintes critérios:

- I. De 50% (Cinquenta por cento) para pagamentos realizados em uma única parcela;
- II. De 40% (Quarenta por cento) para pagamentos realizados em até 30 (trinta) parcelas;
- III. De 30% (trinta por cento) para pagamentos realizados em 31 (trinta e uma), ou mais, parcelas.

§3º. A concessão do parcelamento de que trata o inciso II do caput deste artigo será concedida mediante atendimento integral das disposições legais do Art. 281 do Código Tributário Municipal, e demais normativas atinentes a matéria.

§4º. O benefício de que trata o inciso III do caput, será concedido, mediante obediência dos seguintes critérios:

- I. De 50% (Cinquenta por cento) de desconto nos valores atribuídos, a título de honorários sucumbenciais;
- II. De 100% (Cem por cento) de desconto nos valores a título de honorários sucumbenciais, desde que atendidos os requisitos de reconhecimento legal de situação de pobreza, devendo serem apresentados, a título de comprovação, o Número de Identificação Social (NIS) e posterior assinatura de Declaração de Hipossuficiência, a ser fornecido pela Procuradoria Geral do Município para juntada ao processo.

Art. 14 O termo de transação, quando cabível, devidamente anuído pelas partes, suspenderá a exigibilidade do crédito, seja nas vias judiciais ou extrajudiciais, até a efetiva extinção dos créditos ou eventual rescisão.

§1º. Os créditos compreendidos na transação somente serão extintos quando forem cumpridas, de forma integral, as condições previstas no Termo.

§2º A homologação da transação pelo devedor constituirá confissão irretratável e irrevogável dos créditos em Dívida Ativa abrangidos por ela.



PREFEITURA DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO

§4º. Para realização dos mutirões, poderão ser utilizadas as dependências da Secretaria Municipal da Fazenda, ou em local neutro adequado, desde que possua estrutura disponível a sua instalação.

Art. 18 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso necessário, em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Moreno, 02 de Maio de 2023.

CAPITÃO

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

Prefeito de Moreno

Art. 1º Nas hipóteses elencadas no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Moreno, é de competência da Prefeitura Municipal de Moreno, em que se fizer necessário, após despoliação, realizar, através da municipalidade, os creditos legítimos, ou tributos de natureza tributária e não tributária que compõem a Fazenda Pública Municipal de Moreno.

Art. 2º A competência de que trata a presente normativa abrange as situações de despoliação, despoliação de veículos entre as partes, contradição entre os interessados, impossibilidade de conciliação e conciliação entre as partes.

Art. 3º Ficam as disposições consideradas:

I. Mediante formação solução de conflitos pelo qual um deles, que resultou na despoliação, provocou as mudanças na solução de conflito;

II. Encerrado o período de alienação quando provimento de obrigação legal relativa à tributação, com suas respectivas obrigações e exigências;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

*Câmara Vereadores do Moreno
APROVADO EM
30/05/23*

PARECER

RELATÓRIO

Chega a Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 110/2023, Institui a Mesa Permanente de Negocio Fiscal e dá outras providências

A proposta foi lida em plenário e encaminhada a comissão para análise.

NO MÉRITO

De acordo com a justificativa o objetivo desta proposição é a concessão de descontos e a flexibilidade dos meios de pagamentos através de um entendimento humanizado, buscando o entendimento acerca da capacidade contributiva de cada cidadão e a adequação das suas necessidades a prerrogativa de cobrança que o Município dispõe.

Essa matéria se reveste de elevado interesse, sob a ótica Constitucional, a matéria se reveste totalmente com o manto da Constitucionalidade e Legalidade, não havendo qualquer impedimento formal ou material que impeça a sua tramitação nos termos regimentais.

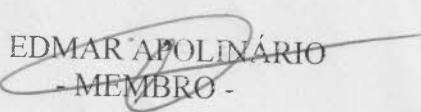
CONCLUSÃO

Isto posto, por se encontrar a proposição em consonância com as normas Constitucionais, a Comissão se manifesta favoravelmente a tramitação e aprovação desta matéria

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Moreno, 22 de maio de 2023.

RUBEM NASCIMENTO
- PRESIDENTE -


JOEL LUIZ DA SILVA
- RELATOR -


EDMAR APOLINÁRIO
- MEMBRO -